



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 206 /2012**

**69ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 14.05.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3221/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.08556-4**

**AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO**

**RECORRENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** O contribuinte se creditou de ICMS em operações em que não houve o destaque do imposto na nota fiscal emitida pelo remetente das mercadorias. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Inobservância aos Art. 57 e 65 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de confirmar, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte se creditou de ICMS em operações em que não houve o destaque na nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente das mercadorias, nos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 7.814,88 (sete mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 57 e 65, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 7.814,88 e MULTA R\$ 7.814,88

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal ratificou o lançamento constante da inicial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.04813 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.04093 (fls. 06); Ordem de serviço nº 2009.12423 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09705 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.13621 (fls. 09).

A acusação fiscal está embasada na documentação apensada às fls. 11 a 144 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento alegando basicamente o descumprimento de formalidades atinentes ao lançamento fato que ensejaria a nulidade, posto que o agente fiscal não discriminou a base de cálculo, a infração não estava clara e precisa, bem como não recebeu os anexos que embasaram o lançamento, conforme fls. 149 a 154 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 192 a 198 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 200 a 206 dos autos com os idênticos fundamentos edificados na impugnação.

Por meio do Parecer nº. 626/2011 (fls. 217 a 220), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 221 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte se creditou de ICMS em operações em que não houve o destaque na nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente das mercadorias, nos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 7.814,88 (sete mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

O lançamento tem amparo legal nos arts. 57 e 65 ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.*

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;*

Portanto, a empresa adquirente não poderia lançar como crédito fiscal o ICMS em operações em que não houve o destaque do imposto na nota fiscal emitida pelo remetente.

Com relação aos argumentos edificados pela parte, esclarecemos que:

a) Quanto à nulidade suscitada pelo recorrente de que o fiscal autuante não identificou a base de cálculo para cobrança do imposto e cominação de multa entendendo que não prospera porquanto consta nas informações complementares a discriminação, mês a mês, do valor do imposto que o contribuinte se apropriou indevidamente. Ademais, o agente fiscal elaborou às fls. 114 planilha indicando o número da nota fiscal, a operação por CFOP, a razão social da emitente, o valor da nota fiscal e o valor da base de cálculo e o valor do ICMS apropriado. Assim, não há como acolher a alegação da falta de indicação da base de cálculo, haja vista os elementos acima referenciados.

b) Com relação à falta de clareza e precisão do lançamento, entendo que referido argumento não merece guarida por este Colegiado tendo em vista que o relato do Auto de Infração é bastante esclarecedor quanto à infração praticada, bastando uma simples leitura de seu conteúdo para se conhecer o objeto móvel da autuação.

c) Outra nulidade que deve ser rechaçada é a que diz respeito à falta de entrega dos anexos que embasaram o lançamento. De acordo com as informações complementares de fls. 04 todos os documentos que utilizados no levantamento fiscal ficaram à disposição do autuado na Célula de Auditoria Fiscal. Não bastasse referida informação, o fiscal autuante comprovou a entrega dos documentos ao contribuinte, conforme fls. 187 e 190 dos autos, não restando dúvida quanto ao recebimento por parte do contribuinte de todos os documentos citados nas informações complementares.

Dessa forma, como o contribuinte não poderia se creditar de ICMS que não fora destacado no documento fiscal de origem deve-se declarar a procedência da acusação fiscal porquanto o crédito do imposto está condicionado à regularidade da documentação fiscal e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, a teor do art. 23 da Lei Complementar n° 87/96.

Acrescente-se, ainda, que as operações realizadas se referiam a sucatas, portanto regidas pela Seção XVI que trata das Operações com Sucatas, especificamente nos artigos 643 a 650 do Decreto n° 24.569/97, parcialmente reproduzido:

*Art. 643. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao industrial que adquirir de comerciante ou de pessoa física:*

*I - sucatas de metais, papel usado ou resíduo de papel, de plástico, de tecido, de borracha, fragmentos de vidros, e congêneres;*

*§ 2º Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se sucata ou resíduo, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de novo produto.*

*Art. 644. O estabelecimento industrial ao receber as mercadorias de que trata este regime deverá:*

*I- emitir, no ato do recebimento, nota fiscal em entrada com destaque do imposto, independentemente de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento vendedor;*

*II - escriturar a nota fiscal emitida pelo vendedor no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - Operações sem Crédito do Imposto".*

Desse modo, restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, razão pela qual se deve aplicar a penalidade gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03,

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                      |            |                  |
|----------------------|------------|------------------|
| ICMS:                | R\$        | 7.814,88         |
| MULTA:               | R\$        | 7.814,88         |
| <b><u>TOTAL:</u></b> | <b>R\$</b> | <b>15.629,76</b> |

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade em razão de o auto de infração não ter sido lançado de modo claro e preciso, assim como pela não entrega de toda a documentação que amparou a ação fiscal, arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**